DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-75/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16951/2012
PROTOCOLO	:	1262932
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº075/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.141,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES - INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, de termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2012 (peça 3 - fls. 1/9).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN 1547/2013 – Processo TC 17560/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor foi pactuado em R$ 50.141,00 (cinquenta mil, cento e quarenta e um reais), conforme definido na Cláusula terceira (peça 3 - fl. 4).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 5).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases ora apreciadas, alcançando também a formalização do termo aditivo, emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12492/2014 (peça 28 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-12370/2014 (peça 29 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN 1547/2013 – Processo TC 17560/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor foi pactuado em R$ 50.141,00 (cinquenta mil, cento e quarenta e um reais),

conforme definido na Cláusula terceira (peça 3 - fl. 4).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 5).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2012 (peça 13) nº 002/2012 (peça 17), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 28 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 50.141,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.984,78
Valor Final Contratado	R$ 59.125,78
Valor Líquido Empenhado	R$ 59;125,78
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.125,78
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.125,78

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 - fl. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da formalização do **Contrato Administrativo nº 075/2012** e da formalização dos **Termos Aditivos nºs 001/2012 e 002/2012**, bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 075/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00)e o Senhor **Eder Vinícius de Paula Rezende** (CPF Nº 003.778.771-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, dos termos aditivos e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte

dicção (peça 29 - fl. 2), *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013, aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1 º, I , a, da Resolução Normativa 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 analisado e aprovado em momento processual próprio e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução contratual.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face de intempestividade deixo de acolher tendo em vista que o tema não foi abordado quando da intimação realizada pelo Corpo Técnico, fato que inviabiliza a sua aplicação.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos Aditivos 001/2012 (peça 13) e nº 002/2012 (peça 17) ao Contrato Administrativo nº

075/2012, celebrados entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Eder Vinicius de Paula Rezende, CPF/MF nº 003.778.771-31, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator